



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUPRAM NORTE DE MINAS - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Parecer Técnico SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA nº. 134/2022

Montes Claros, 09 de agosto de 2022.

PARECER TÉCNICO DE ANÁLISE DE RECURSO			
PROCESSO SLA nº:	1189/2022	SITUAÇÃO:	Sugestão pelo Indeferimento
EMPREENDEDOR:	Sudoeste Extração de Minérios Ltda	CNPJ:	36.635.214/0001-81
EMPREENDIMENTO:	Sudoeste Extração de Minérios	CNPJ:	36.635.214/0001-81
MUNICÍPIO(S):	Rio Pardo de Minas/MG	ZONA:	Rural
CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE: <ul style="list-style-type: none">Localização prevista em Reserva da Biosfera, excluídas as áreas urbanas (peso= 1)			
Coordenadas: (Geográficas/UTM) LAT/Y: 15° 51' 47.48" S e Long/X: 42° 41' 15.79" W (SIRGAS 2000)			
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017):	CLASSE:	CRITÉRIO LOCACIONAL:
A-02-01-1	Lavra a céu aberto - Minerais metálicos, exceto minério de ferro	2	1
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:		REGISTRO:	
Anderson Rocha dos Santos		ART nº.: BA20220006033	
AUTORIA DO PARECER:			MATRÍCULA:

Frederico Rodrigues Moreira - Gestor Ambiental	1.324.353-0
Warlei Souza Campos - Gestor Ambiental	1.401.724-8
De acordo: Gislando Vinícius Rocha de Souza Diretor Regional de Regularização Ambiental - SUPRAM NM	1.182.856-3



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Rodrigues Moreira, Servidor(a) Público(a)**, em 09/08/2022, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gislando Vinicius Rocha de Souza, Diretor(a)**, em 09/08/2022, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Warlei Souza Campos, Servidor(a) Público(a)**, em 09/08/2022, às 16:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **51131953** e o código CRC **0D183462**.



1. Do processo e caracterização sucinta do empreendimento

O empreendimento/empreendedor “**Sudoeste Extração de Minérios**” inscrito sob CNPJ nº.: 36.635.214/0001-81, cuja sede é na rua Ceará, nº 125, Núcleo de Ceraíma, CEP 46.430-000, Guanambi, BA. solicitou via Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA) nº. 2022.01.01.003.0003664 de “nova solicitação” no dia 17/03/2022, gerando o Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental Simplificado por meio do Processo Administrativo nº 1189/2022 instruído com Relatório Ambiental Simplificado (RAS), para a fase de Licença Prévia, concomitante à Licença de Instalação e Licença de Operação (LP+LI+LO), para a instalação e operação da atividade de código **A-02-01-1 - Lavra a céu aberto - Minerais metálicos, exceto minério de ferro**, nos termos da Deliberação Normativa do Conselho Estadual de Política Ambiental (DN Copam) nº 217/2017, sendo enquadrado na Classe 2, com Potencial Poluidor/Degradador Médio e Porte Pequeno.

O empreendimento localiza-se na Fazenda Riacho do Cavalo, s/nº - Zona Rural - Rio Pardo de Minas-MG, com referência geográfica de latitude 15º 51' 47.48" S e Longitude 42º 41' 15.79" (DATUM SIRGAS 2000).

A empresa informa que possui registro na Agência Nacional de Mineração (ANM) nos termos do processo nº 830.811/2019), fase de "Autorização de Pesquisa" para a substância mineral manganês em área para exploração de 8,97 hectares.

O imóvel está registrado no CAR nº. MG-3155603-E36C.E59A.2449.49DD.8778.173B.F85F.1E72 de propriedade de Rafael Pereira Teixeira.

2. Da análise técnica do processo de LAS RAS

Para viabilizar a instalação e operação das atividades pleiteadas pelo empreendimento, foi informado no SLA que não haverá supressão de vegetação nativa futura. Informaram ainda que, não houve outras intervenções/supressão entre o período de 22 julho de 2008 e a data de acesso ao sistema para a presente solicitação de licenciamento.

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD
Subsecretaria de Regularização Ambiental - SURAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente Norte de Minas - SUPRAM NM

PA nº 1189/2022
PT nº 134/2022
Pág. 2 de 11

Durante consulta a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema), verificou-se que o empreendimento Área Diretamente Afetada ADA está localizado em uma área que incidirá critérios locacionais:

1. *“localização em Reserva da Biosfera Serra do Espinhaço (amortecimento)”*
2. *“áreas prioritárias para conservação da biodiversidade, considerada de importância biológica **“extrema”** ou **“especial”**.”*

Quanto ao fato de estar em área prioritárias para conservação extrema ou especial, tal critério só iria incidir caso o empreendedor responda de forma positiva ao questionamento:

“Haverá supressão futura de vegetação nativa, exceto árvores isoladas? E posteriormente marcasse “Ainda não regularizada ou regularizada após solicitação no SLA”, conforme instruído na Instrução de Serviço Sisema 06/2019.

A Instrução de Serviço (IS) 06/2019 traz procedimentos para análise, acompanhamento e conclusão, no âmbito interno do Sisema, das solicitações de licenciamento ambiental realizadas por meio do novo Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Minas Gerais.

Considerando que existe vegetação nativa na área diretamente afetada ADA. Considerando que, desta forma, a atividade de mineração com extração mecanizada necessitará de Autorização para Intervenção Ambiental AIA.

Considerando que o empreendimento está em área prioritária para conservação da biodiversidade. Considerando que a Supressão de vegetação nativa em áreas prioritárias para conservação, considerada de importância biológica “extrema” ou “especial”, exceto árvores isoladas tem peso 02 (dois). Foi emitido o Parecer Técnico SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA nº. 92/2022, no qual concluiu, fundamentado nas informações constantes no processo SLA nº 1189/2022, que o empreendimento da Sudoeste Extração de Minérios Ltda, não poderia ser regularizado por meio de Licença Ambiental Simplificada, devendo ser submetido a Licenciamento Ambiental

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD
Subsecretaria de Regularização Ambiental - SURAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente Norte de Minas - SUPRAM NM

PA nº 1189/2022
PT nº 134/2022
Pág. 3 de 11

Concomitante em fase única (LAC 1), sugerindo assim o indeferimento do Processo Administrativo SLA nº 1189/2022.

Destarte, conforme competência prevista na legislação vigente, o Diretor Regional de Regularização Ambiental da SUPRAM NM, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017, comunicou que o pedido de licença ambiental analisado no âmbito do Processo Administrativo SLA nº 1189/2022 foi INDEFERIDO, conforme documento de decisão datado de 25/05/2022.

3. Do Recurso do Empreendedor e Análise Técnica da SUPRAM NM

A Sudoeste Extração de Minérios Ltda., formalizou por meio do Recibo Eletrônico de Protocolo – 48437714, SEI nº 1370.01.0028552/2022-28, recurso contra o indeferimento da licença.

Conforme Despacho Decisório 3 – documento 49054269, SEI nº 1370.01.0028552/2022-28 –, foi procedido o “Juízo de Admissibilidade” do recurso com análise i) da tempestividade nos termos do art. 44 do Decreto Estadual nº 47.383/2018; ii) da legitimidade nos termos do art. 43 do Decreto Estadual nº 47.383/2018; e; iii) dos requisitos de admissibilidade do recurso – art. 45 e 46 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, sendo, portanto, reconhecido o mesmo.

3.1 Das colocações do empreendedor no recurso

Argumenta quanto a análise de alguns aspectos do Subitem 3.2 da IS 06/2019 – Das ações de caracterização e enquadramento das atividades no licenciamento ambiental. Dessa forma, argumenta que quando justificada poderá ocorrer uma reorientação e alteração de modalidade, não deveria ser motivação para o indeferimento.

Argumenta quanto a análise dos conceitos de árvores isoladas nativas, Intervenção ambiental, limpeza de área ou roçada e uso alternativo do solo à luz do Decreto nº 47.749/2019. Justifica que não há indivíduos passível de mensuração e que foram apresentadas as imagens de satélites e as fotos para comprovação.



Argumenta que quanto a definição exposta no inciso X do artigo 2º, Intervenção Ambiental Decreto Nº 47.749/2019 a área não será passível de Autorização para Intervenção ambiental visto que foi mostrado o Sub subitem 3.3.1 que não se trata de cobertura vegetal nativa.

No item 4.3.3 o empreendedor reconhece que a intervenção **não se trata de processo de Limpeza de Área ou roçada**. E reconhece também no item 4.3.4 que empreendimento **poderá vir a precisar de autorização de intervenção ambiental para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas** e assim, poderá sugerir uma redução na área diretamente afetada ADA caracterizadas neste processo de licenciamento.

3.2 Da manifestação técnica da SUPRAM NM

Assim como foi descrito no parecer **REINTERAMOS** que o Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, que diz em seu Art. 3º, Incisos I e VI: Define que:

Art. 3º. São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

- I – Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;
- (...)
- VI – Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

Conceitua ainda que:

X – Intervenção ambiental: qualquer intervenção sobre **a cobertura vegetal nativa** ou sobre área de uso restrito, ainda **que não implique em supressão de vegetação**;

XXXI – uso alternativo do solo: a **substituição de vegetação nativa**



e formações sucessoras por outras formas de ocupação do solo, associadas às **atividades minerárias**, industriais, agrossilvipastoris, de infraestrutura ou qualquer forma de ocupação humana.

O processo para obtenção de licenciamento ambiental simplificado, baseia-se dentre outras ferramentas em análises de imagens (através de várias plataformas públicas e/ou privadas de Sistema de Informação Geográfica-SIG, convênios de imagens atualizadas Rede MAIS, inclui material © (ano) Planet Labs Inc) e nas informações prestadas pelo empreendedor. Por ser simplificado não incide necessidade de fiscalização em campo para validar as informações.

Portanto, durante a análise do processo foi verificado pelas imagens e no Relatório Ambiental Simplificado RAS que o empreendimento necessitaria de solicitar o requerimento para Autorização para Intervenção Ambiental AIA vinculado ao processo de Licenciamento Ambiental.

Mediante essa solicitação haveria também a incidência do critério locacional de “Supressão de vegetação nativa em áreas prioritárias para conservação, considerada de importância biológica “extrema” ou “especial”, exceto árvores isoladas”. devendo ser submetido a Licenciamento Ambiental Concomitante em fase única (LAC 1).

Cabe esclarecer que a região Reserva da Biosfera Serra do Espinhaço e uma área caracterizada por ter uma vegetação nativa com predominância de vegetação campestre e campos rupestres principalmente nestas áreas, associadas a afloramentos rochosos. Tal fato, não dispensa o empreendimento de realizar os estudos de flora pautando-se em falta de parâmetros de inclusão de indivíduos arbóreos para sua mensuração conforme argumentado pelo empreendedor.

Conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3.102, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021 e suas atualizações intervenções em área prioritárias para conservação extrema especial devem ser apresentadas o projeto de intervenção ambiental, inventário florestal qualitativo e quantitativo além do levantamento florístico e fitosociológico.

As áreas campestres da Serra do Espinhaço correspondem a um mosaico de vegetação formada por fitofisionomias predominantemente, herbáceo-arbustiva,



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD
Subsecretaria de Regularização Ambiental - SURAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente Norte de Minas - SUPRAM NM

PA nº 1189/2022
PT nº 134/2022
Pág. 6 de 11

propensa ao fogo, incluindo campos limpos, campos sujos, brejos, matas de galeria, capões de mata, cerrado rupestre e afloramentos rochosos e possuem uma alta diversidade de espécies endêmicas e ameaçadas de extinção.

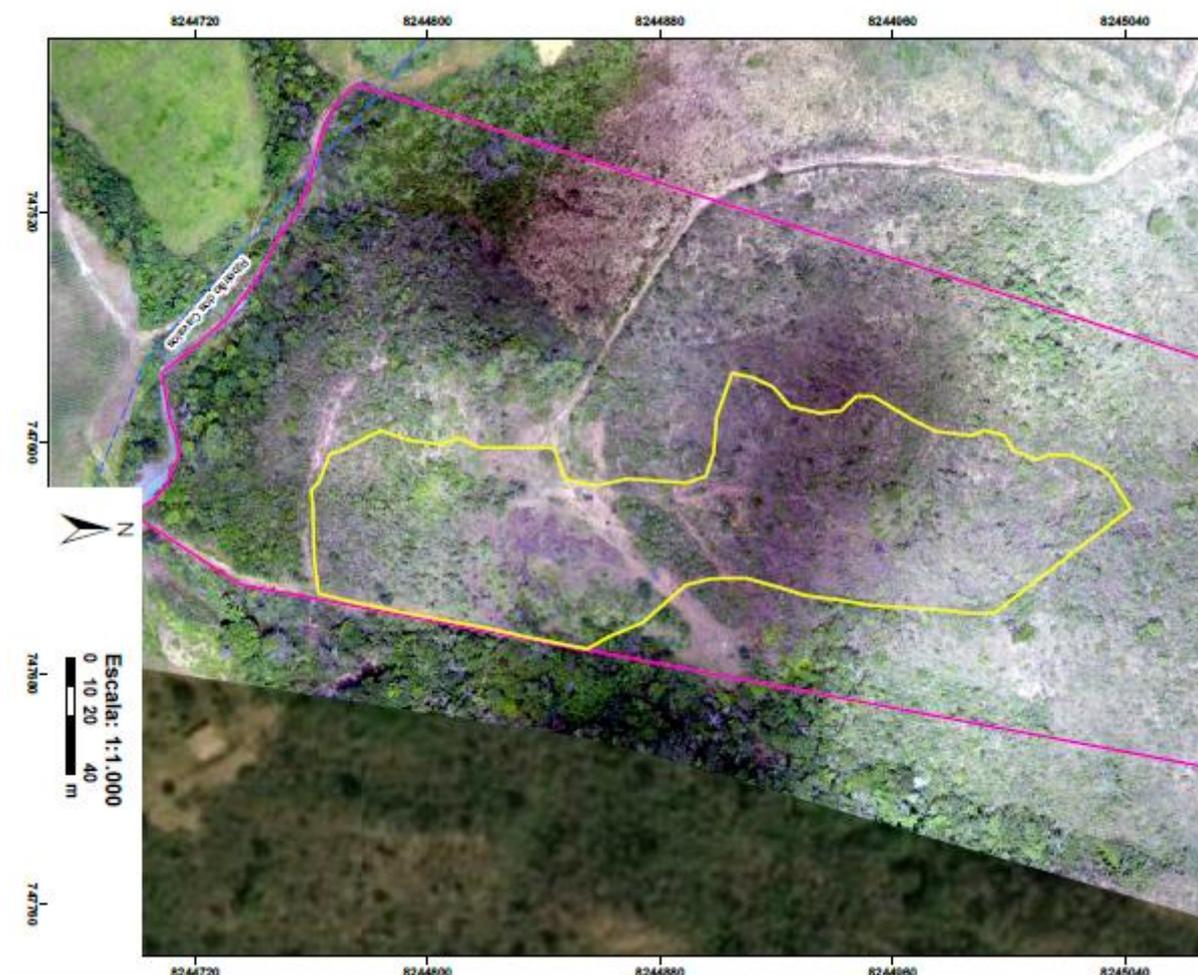


Imagem Aérea: Fonte Estudos RAS. Em destaque amarelo ADA

Conforme imagem acima obtida por meio de levantamento com “Drone” destaque em amarelo, a área diretamente afetada pelo empreendimento ADA onde se pretende explorar a atividade minerária. Percebe-se a incidência de vegetação nativa com flora arbustiva conforme relatado pelo empreendedor no próprio estudo.

Cabe aqui ressaltar que o fato de ter sido inserida no parecer 092/2022 uma determinada quantidade de imagens é incorreto inferir que a análise técnica se baseou somente em 02 (duas) imagens como apresenta o empreendedor. A conclusão para



o indeferimento foi embasada nas várias imagens disponibilizadas pelo empreendedor e nas informações prestadas no RAS.

A área do empreendimento conforme mapa IBGE está no Bioma Cerrado, no documento apresentado (RAS) o empreendedor alega que o mineral a ser explorado se encontra em uma vegetação do tipo **Cerrado com flora arbustiva (...)** e uma vegetação próxima do “Cerrado”. Com base na documentação e imagens apresentados conclui-se que a vegetação presente na ADA é de Cerrado.

Para haver a extração do mineral, a vegetação terá que ser suprimida, fato este contradiz ao afirmado durante a caracterização no SLA a de que “não haverá supressão futura”. Tal fato remete ao que estabelece a IS 06/2018 onde diz que:

“a caracterização com erros crassos por parte do empreendedor, que apontem má-fé do mesmo, ou mesmo desídia (...) também deverá resultar no indeferimento do processo administrativo por falta de cumprimento dos pressupostos processuais necessários à emissão do ato autorizativo.”

Portanto, durante a análise do processo, independentemente da quantidade e da qualidade das espécies a serem suprimidas, entendemos que o empreendedor deveria ter solicitado o requerimento para a autorização para supressão de vegetação nativa na Supram-NM, pois como dito anteriormente a supressão em área prioritária para conservação da biodiversidade elevaria a modalidade do licenciamento para LAC 1.

O próprio empreendedor/consultor ao apresentar os argumentos para sua defesa citou **não se tratar de Limpeza de área ou roçada**. Dessa forma, não há outra alternativa a não ser a solicitação do processo de intervenção ambiental. Mesmo que em áreas de vegetação nativa com predomínio de vegetação campestre.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD
Subsecretaria de Regularização Ambiental - SURAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente Norte de Minas - SUPRAM NM

PA nº 1189/2022
PT nº 134/2022
Pág. 8 de 11



Foto 01: Área da Lavra Fonte Estudos RAS



Foto 02: Área da Lavra Fonte Estudos RAS

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD
Subsecretaria de Regularização Ambiental - SURAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente Norte de Minas - SUPRAM NM

PA nº 1189/2022
PT nº 134/2022
Pág. 9 de 11

4. Conclusão

Com fundamento nas informações discorridas neste parecer, sugere-se a manutenção do **INDEFERIMENTO do recurso do empreendedor/empreendimento “Sudoeste Extração de Minérios Ltda”**, localizado no município de Rio Pardo de Minas-MG, contra a decisão proferida para a Licença Ambiental Simplificada no âmbito do **Processo Administrativo SLA nº 1189/2022**.